



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 80-2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 84/2022

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAMPANHAS DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE ESPETÁCULOS, EVENTOS CULTURAIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 56/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares Sousa da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de espetáculos, eventos culturais e similares no âmbito do Município de Parauapebas.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 80-2022

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, tem por objetivo tornar obrigatório, na abertura de espetáculos, eventos culturais e similares realizados em Parauapebas, campanhas de exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, sensibilização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes. E, por fins meramente didáticos serão colacionados abaixo os dispositivos do Projeto:

Art. 1º Torna obrigatório, na abertura de espetáculos, eventos culturais e similares realizados em Parauapebas, campanhas de exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, sensibilização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

§ 1º Os vídeos deverão informar sobre a existência do telefone 181 (Disque Denúncia) para denúncia sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada.

§ 2º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no máximo, um minuto.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento.

Art. 2º A criação do vídeo será de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos.

Art. 3º As informações a serem difundidas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar, entre outros, os seguintes temas:



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 80-2022

I — consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II — uso indevido de medicamentos;

III — drogas e sua relação próxima com violência, prostituição e acidentes;

IV — dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

V — participação da família e da comunidade;

VI — alerta quanto aos perigos do contato com as drogas; e

VII — divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários.

Art. 4º A fiscalização será feita pelo órgão do Poder Executivo responsável pela expedição de alvará para realização de eventos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988). Tal medida encontra respaldo também na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 80-2022

Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho¹, “existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada².

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 53 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo,

¹ Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado – LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de reeleitura do art. 61 §1º , II, e, da Constituição Federal. 2013.

² No Direito Constitucional, geralmente as palavras privativo e exclusivo indicam uma competência delegável e indelegável, respectivamente. Todavia, no processo legislativo, essa distinção perde sentido, pois a Constituição usou as palavras indistintamente. Por exemplo: no art. 61, § 1º, a CF utilizou a expressão privativa . Já no art. 63, I, a Carta usa, para tratar da mesma matéria, a expressão exclusiva . Veja-se o que explica Henrique Savonitti Miranda: o legislador constituinte utilizou as expressões ‘iniciativa privativa’, no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e ‘iniciativa exclusiva’, no inciso I do art. 63, como sinônimas . MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de Direito Constitucional . Brasília: Senado Federal, 2007, p. 650



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 80-2022

contidas no art. 53³ da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

É de se concluir que a matéria comporta iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser compartilhada entre os Edis e o Prefeito. Do contrário, estar-se-ia restringindo sobremaneira o regular exercício da atividade do Vereador, o que não seria legítimo, haja visto que qualquer restrição à capacidade de atuação do parlamentar não é hipótese presumida, uma vez que para tal isso deve ocorrer por expresse comando Constitucional / Legal, nos exatos termos que já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI Nº 724-6), cuja ementa será colacionada a seguir:

EMENTA: ADIN - LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 -

³ Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016) VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais; VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 80-2022

BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL ALEGADA USURPAÇÃO DA CLAUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA MEDIDA CAUTELARINDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do direito tributário.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

O fato da proposta em si estabelecer obrigações ao particular, no presente caso aos aludidos no Art. 1º da proposta, decorre do Poder de Polícia Administrativa entregue à Municipalidade.

Por sua vez, o Poder de Polícia é inerente à atividade administrativa. A administração pública exerce o citado poder sobre as condutas / situações particulares que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade.

É correto afirmar que o Poder de Polícia é desempenhado por vários órgãos administrativos, e não por alguma unidade administrativa específica. É competente para exercer Poder de Polícia sobre dada atividade, o ente



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 80-2022

federado ao qual a Constituição da República atribui competência para legislar sobre a atividade.⁴

Cabe ressaltar que há conceituação legislativa do Poder de Polícia, bem previsto no Código Tributário Nacional, especificamente no seu Art. 78, que segue:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Com efeito, o ponto de referência que o legislador deve ter em mente precisa ser os munícipes como um todo, e não apenas o particular enumerado no Art. 1º da proposta. Desse modo, perfeitamente legítima a atividade jurídica legal que estabelece uma obrigação àqueles elencados no citado dispositivo.

⁴ ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, São Paulo, 20ª ed., 2012, p. 237.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 80-2022

A exigência descrita no Projeto de Lei nº 56-2022 – consubstanciada em um dever para os administrados aludidos no Art. 1º, a proposta, de transmitir vídeos educativos antidrogas – atende a um interesse difuso, ou seja, traduz-se no oferecimento de uma prestação positiva pelo Estado, trazendo benefícios relacionados à preservação da dignidade, da integridade e da saúde das pessoas.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência , quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto vai ao encontro do ordenamento jurídico posto.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 80-2022

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 56/2022.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 27 de abril de 2022.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323